



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.740462/2024-65
ACÓRDÃO	1102-001.883 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA BEAL DE ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO INDEVIDA DOS JUROS TAXA SELIC - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VALOR EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. INFRAÇÃO MANTIDA.

Não houve reforma pelo STF do Tema 504-STJ. Apenas, o Tema 505 – STJ foi reformado pelo STF (Tema 962 da Repercussão Geral).

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.063.187/SC, realizado na sessão virtual de 24/09/2021, e nos termos do voto do Relator, e. Ministro Dias Tofoli, apreciando o Tema 962 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, restando superado o Tema 505/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelode Carvalho e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 470/486) contra Acórdão n. 101-029.026 da 8ª Turma/DRJ01 (e-fls. 419/441) que julgou improcedente a impugnação apresentada e confirmou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2020. Assim relatou a decisão recorrida:

Trata-se da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo CIA BEAL DE ALIMENTOS contra os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL (reflexo), fatos geradores dos anos-calendário 2020.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 27/06/2024, em procedimento de fiscalização externa, o serviço de fiscalização da RFB, unidade DRF/Santa Maria, lavrou Auto de Infração do IRPJ e da CSLL (reflexo) para exigência do respectivo crédito tributário (e-fls. 251/353), quanto aos fatos geradores do ano-calendário 2020, contribuinte com opção pelo lucro real trimestral, ao imputar infração Exclusão Indevida de Juros SELIC – Levantamento de Depósitos Judiciais:

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme Relatório de Fiscalização em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2020	14.775.291,64	0,00
30/06/2020	14.335.176,02	0,00
30/09/2020	13.660.440,78	0,00
31/12/2020	15.956.960,67	0,00
31/03/2021	15.914.091,04	0,00
30/06/2021	16.274.829,00	0,00
30/09/2021	16.639.818,70	0,00
31/12/2021	19.026.370,22	0,00
31/03/2022	18.514.990,77	0,00
30/09/2022	16.660.697,21	0,00
31/12/2022	24.886.825,68	0,00

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme Relatório de Fiscalização em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2020	1.350.681,85	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2020 e 31/12/2020:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 258, 261 e 523 do RIR/18

Art. 30 da Lei nº 12.973/2014

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2021 e 31/12/2022:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 258, 261 e 523 do RIR/18

SALDO INSUFICIENTE**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL DAS ATIVIDADES EM GERAL COM RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL**

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, decorrente da infração anterior, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Relatório de Fiscalização em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2020	2.041.124,44	0,00
31/03/2021	921.533,81	0,00
30/06/2021	995.968,29	0,00
30/09/2021	65.862,13	0,00
30/06/2022	4.516.738,19	0,00
30/09/2022	5.254.291,82	0,00
31/12/2022	4.122.485,93	0,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2020 e 31/12/2022:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 258 e 261, inciso III, 265, 579 e 580 do RIR/18

Obs:

(i) Quanto aos valores excluídos indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela contribuinte - subvenção para investimentos - essa infração constatada foi objeto de AUTOREGULARIZAÇÃO pela própria contribuinte (art. 14 da Lei 14.789, de 2023, e IN RFB 2.184, de 2024), conforme Processo nº PAF nº 13031.331863/2024-96.

(ii) A infração compensação indevida de prejuízos fiscais, reflexo da infração anterior (exclusão indevida de subvenção para investimentos), também, foi objeto da indigitada AUTOREGULARIZAÇÃO.

(iii) quanto ao período de apuração – infração imputada exclusão indevida de juros SELIC – Levantamento de Depósitos Judiciais -, cujo crédito tributário está sendo exigido neste processo, na verdade, por lapso da fiscalização, não houve lançamento de multa de ofício; está sendo exigido o principal do IRPJ e da CSLL (reflexo) e juros de mora respectivos. Houve lapso da fiscalização da RFB (não aplicou a multa de ofício), pois a contribuinte não tem decisão judicial favorável para excluir juros SELIC – Levantamento de Depósitos Judiciais.

- que, ainda, integra os autos de infração o Relatório de Fiscalização (e-fls. 354/369), no qual a infração imputada EXCLUSÃO INDEVIDA JUROS SELIC – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS está assim narrada, consignada:

(...)

9. INFRAÇÃO APURADA - EXCLUSÃO INDEVIDA – VARIAÇÃO MONETÁRIA DE JUROS DEPÓSITOS JUDICIAIS No 4º trimestre/2020 a fiscalizada informou o valor de R\$ 21.180.176,57 na linha (-) Outras Exclusões dos registros M300-Demonstração do Lucro Real e M350-Demonstração da Base de Cálculo da CSLL da ECF.

Esse montante é composto dos valores de R\$ 19.829.494,72 relativo a juros sobre indêbitos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições e de R\$ 1.350.681,85 relativos à variação monetária de depósitos judiciais (anexo e-processo – extrato depósitos judiciais). Valor registrado na conta contábil “3.07.07.01.01.5320 - (-) CORR.MONET.S/TRIB.RECUP.JUDICIAL” em 31/12/2020 (anexo e-processo - razão contábil).

A pessoa jurídica possui decisão judicial favorável para não tributar os juros sobre repetição de indébito, em consonância com a decisão do STF no Tema 962.

Por outro lado, tal decisão não abrange os juros sobre depósitos judiciais, conforme delimitado na petição inicial e na sentença e acórdão dela decorrentes. Para esses juros, aliás, há jurisprudência do STJ em sede de recursos repetitivos entendendo que esses valores são tributáveis:

TEMA 504/STJ: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Desta forma foi lançado de ofício o valor de R\$ 1.350.681,85 relativa à exclusão indevida verificada no 4º Trimestre de 2020.

(...)

- que o montante do crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura dos autos de infração, quanto ao ano-calendário 2020, perfaz o montante de R\$ 613.349,96, assim especificado por exação fiscal:

Auto de	Principal (R\$)	Juros de Mora – Taxa Selic	Multa de Ofício	Total (R\$)
Infração		(calculados até 06/2024 (R\$))	de 75%	
IRPJ	337.670,44	113.322,19	-	450.992,63
CSLL	121.561,35	40.795,98	-	162.357,33
Total				613.349,96

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo tomou ciência dos autos de infração em 04/07/2024 (e-fl. 375), e apresentou Impugnação em 02/08/2024 (e-fls. 379/399).

Nas razões de defesa, o sujeito passivo argumentou, em síntese, apenas matéria de direito, ou seja, tratou da evolução jurisprudencial dos Temas 504/STJ e 962/STF, pois alegou que a única baliza normativa apoiadora da autuação fiscal foi a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 504/STJ, quanto à infração imputada não adição ao lucro real à base de cálculo da CSLL dos juros SELIC auferidos - levantamento de depósito judicial;

- que é de grande valia a apreciação dos elementos caracterizadores desses Temas citados;

- que, ao julgar o Tema 504 no recurso representativo de controvérsia - RESP 1.138.695/SC, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, o eg. STJ firmou a tese:

Tema 504/STJ - Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.

- que, para adotar este entendimento, o Eg. STJ desenvolveu o raciocínio analítico no sentido de classificar os juros incidentes na repetição de indébito tributário como moratórios, com natureza de lucros cessantes e caráter contábil de lucro operacional:

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o

lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99

- RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

- que tal julgamento foi realizado em 22 de maio de 2013, tendo como objeto de controvérsia e parâmetro norteador a definição da interpretação da natureza dos juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, em observância às regras de repetição de indébito tributário, conforme art. 167, CTN. Porém, alguns anos depois, o mesmo tema foi objeto de controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal - STF, para realização de análise constitucional acerca da possibilidade inclusão de valores correspondentes a repetições de débitos tributários na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema 962 STF);

- que, em 27 de setembro de 2021, ao apreciar o caso representativo RE nº 1.063.187/SC, o eg. STF, ao analisar a repetição de indébito e a SELIC a eles aplicada deu novos contornos e limites à discussão, considerando que a seria inconstitucional a exigência de IRPJ e CSLL em relação a tais valores:

Tema 962/STF - É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

- que, na visão da impugnante, o STF superou e reformou o que vinha sendo decidido pelo STJ;

- que, ao decidir pela inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL acerca da SELIC correspondente a repetições de débitos, o eg. STF também delimitou a natureza jurídica de tais valores como de natureza indenizatória e caráter contábil de recomposição/restituição de perda:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. IRPJ e CSLL. Incidência sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Inconstitucionalidade.

1. A materialidade do imposto de renda e a da CSLL estão relacionadas com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, que correspondem ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). A demora na restituição do indébito tributário faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos para atender a suas necessidades, os quais atraem juros, multas, outros passivos, outras despesas ou mesmo preços mais elevados. [...]

- que, quanto à natureza dos juros SELIC (na repetição de indébito tributário), a discrepância do STJ e da STF está assim configurada:

	Tema 504/STJ	Tema 962/STF
Possibilidade de incidência	Válida a exigência	Inconstitucional por ausência de acréscimo patrimonial
Natureza dos juros	Moratórios	Indenizatórios
Forma de contabilização	Lucro operacional	Ressarcimento / Recomposição de perda

- que, apesar do posicionamento do STJ, a mudança de entendimento começou a partir de uma corrente surgida no TRF-4 e chegou ao STF;

- que, diferentemente da posição adotada pelo eg. STJ, o TRF-4 passou a adotar fundamento constitucional para divergir da posição pacífica do STJ, reconsiderando a natureza da Taxa SELIC;

- que o eg. TRF-4 entendeu que a SELIC não podia compor base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois teria caráter híbrido. Ou seja, embora a SELIC tenha roupagem de “juros”, na verdade tem na sua composição ainda correção monetária. Tal raciocínio se deve ao fato de que, além do principal, o único valor percebido pelos contribuintes para correção dos valores recolhidos a maior, era a incidência da taxa de juros em questão;

- que a SELIC tem valor aproximado das taxas inflacionárias, a natureza indenizatória dos valores era apreciada com preponderância. Por estas razões, o TRF-4, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade de nº. 5025380-97.2014.404.0000, representado pelo Des. Otávio Roberto Pamplona, entendeu que sobre a parcela da taxa SELIC apurada nas Restituições dos Indébitos, não devia incidir o IRPJ e a CSLL:

[...] de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC, recebida pelo contribuinte na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial.

(...)Por ocasião da suscitação do referido incidente de arguição de inconstitucionalidade na 2ª Turma, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 5006694 - 35.2012.404.7111/RS, na sessão de 26-08-2014, pedi vista dos autos, acompanhando a Relatora pelos seguintes fundamentos que os agrego à presente fundamentação:

Com efeito, cumpre referir que a Taxa Selic, a partir de 01-01-96, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, conforme o disposto no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, in verbis:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Da mesma forma, no tocante aos depósitos judiciais, a Lei nº 9.703, de 17-11-1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

(...)Por sua vez, o STJ define a Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários: “(...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” (RESP nº 802908, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão unânime, publicada no DJ em 20.03.2006).

Referida taxa (Selic) não é cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

Assim, tanto na repetição de indébito tributário quanto no levantamento de depósito judicial, o valor é acrescido da Taxa Selic, a qual engloba juros de mora e correção monetária.

Analisada a natureza híbrida da taxa SELIC, cumpre assinalar que o incidente de inconstitucionalidade perante os Tribunais inferiores, instrumento típico do controle incidental, inter partes, possui contornos de processo objetivo na medida em que transcende ao caso concreto que lhe deu origem, servindo de paradigma (leading case) para todos os demais feitos em trâmite no Tribunal que envolvam a mesma questão constitucional.

(...)

Destarte, não há a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic recebidos tanto na repetição de indébito quanto no levantamento de depósito judicial, em face do caráter indissociável da natureza da Taxa Selic que é composta de correção monetária mais juros de mora, os últimos já definidos como sendo de natureza indenizatória, em anterior incidente de inconstitucionalidade que lhe serve de paradigma, e a primeira por representar mera atualização do padrão monetária, não implicando em riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial ou renda.

Ante o exposto, voto por conhecer, em parte, do incidente de arguição de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, acolhê-lo para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, nos termos da fundamentação retro.

- que, assim, diferentemente do STJ, começou a ser reconhecido o descompasso da incidência de IRPJ e de CSLL sobre os juros SELIC, em relação às premissas constitucionais;

- que no valor dos juros SELIC não há acréscimo patrimonial, mas sim tem como tônica recompor a perda sofrida, diante do recolhimento de tributo de forma indevida e por conta de uma exigência arbitrária da fiscalização; que representa mera atualização do padrão monetário, não implicando em riqueza nova, ou seja, não implicando acréscimo patrimonial ou renda;

- que antes da referida decisão do TRF-4, as quantias correspondentes à SELIC eram compreendidas como acréscimo patrimonial (entendimento do STJ); que, porém, a partir de então, passou-se a entender que a SELIC se trata de correção monetária e auxílio na recomposição dos custos das empresas;

- que, a partir desta mudança interpretativa realizada no âmbito do TRF-4, a discussão da constitucionalidade da cobrança destes valores foi transportada ao Supremo Tribunal Federal;

- que o STF deu provimento ao pleito dos contribuintes e reconheceu a não incidência da SELIC referente às repetições de indébito na tributação do lucro (Tema 962, RE nº. 1.063.187/SC):

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 962 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, dando interpretação conforme à Constituição Federal ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques, inicialmente, não conheciam do recurso e, vencidos, acompanharam o Relator, para negar provimento ao recurso extraordinário da União, pelas razões e ressalvas indicadas. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Falaram: pela recorrente, a Dra. Andrea Mussnich Barreto, Procuradora da Fazenda.

- que restou estabelecido, ou seja, houve a convalidação do entendimento que já estava sedimentando no âmbito do TRF-4, inclusive, com claras menções no voto, de que esse entendimento era o que devia prevalecer, uma vez que as quantias a título de SELIC não se afiguravam como acréscimos patrimoniais – Voto do Ilmo. Ministro Relator Dias Toffoli:

Da mesma forma que procedi no julgamento do Tema nº 808 da repercussão geral, prossigo dizendo que, mesmo que se considere que os juros de mora legais envolvidos pela taxa Selic devida no contexto em tela abrangem não só danos emergentes, mas também lucros cessantes, não vislumbro a possibilidade de submetê-los à tributação pelo imposto de renda e pela CSLL sem se ferir o conteúdo mínimo das materialidades previstas no art. 153, III, e no art. 195, I, c, da Constituição. Isso porque, se fosse aceita a ideia de que tais juros de mora legais são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, essa exação acabaria incidindo não apenas sobre lucros cessantes, mas também sobre danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade desses tributos, por não resultar em acréscimo patrimonial.

- que, com o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, é preciso repensar a natureza tributária das quantias, isso porque se o STF passou a reconhecer que tais valores não são Acréscimos Patrimoniais, mas a recomposição de um dano emergente sofrido pelo contribuinte, é evidente que tais montantes não devem sofrer a incidência também do IRPJ e da CSLL.

- que não há como se falar que a SELIC percebida pelos contribuintes contemplam o preenchimento dos dois requisitos basilares para caracterização de renda, acréscimo patrimonial, de montantes tributáveis, ou seja, elemento novo e positivo, isso porque em que pese serem quantias positivas que ingressam no caixa das empresas, certo é que, não são quantias novas, apenas são montantes que estão retornando atualizados ao patrimônio do contribuinte, porque esse pagou a maior os tributos que eram de sua obrigação;

- que não há como ser considerado como receita, aqueles valores que ingressam como forma de recompor um custo já tido em momento anterior pelo contribuinte. Na prática, montantes como o da SELIC se afiguram como recomposição de um custo assumido, que foi a carga tributária paga pelo contribuinte em dado momento e a SELIC está ali, em especial para corrigir tais montantes a serem ressarcidos;

- que é evidente que a SELIC, apurada no momento das restituições de depósitos judiciais de tributos, não pode restar enquadrada como acréscimos patrimoniais e não se afigura como numerário novo a ser incorporado no capital da empresa, mas sim, se trata de valor que está ali disposto para recomposição patrimonial dos contribuintes que foram exigidos a realizar o pagamento a maior de tributo;

- que quantias que já compuseram o patrimônio da contribuinte e que, por uma interpretação equivocada da fiscalização, foram indevidamente repassados para os cofres públicos, ou então foram depositados em juízo, para evitar que fosse imputado ao contribuinte qualquer penalização por falta de recolhimento do tributo, o valor dos juros SELIC (atualização monetária) não configura fato gerador do IRPJ e da CSLL, pois tem natureza indenizatória;

- que, portanto, entende a impugnante que a correção monetária dos depósitos judiciais está subsumida no bojo do Tema 962 do STF, ou seja, não incide IRPJ e CSLL quanto aos juros SELIC auferidos na repetição de indébito tributário.

- que está claro, portanto, que a autuação fiscal objeto desta impugnação foi realizada em sentido contrário ao entendimento que os tribunais brasileiros vêm adotando para prestigiar e dar aplicabilidade à determinação emanada da tese fixada no julgamento do tema 962/STF. Assim sendo, a anulação da autuação fiscal é a medida que melhor prestigia os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

Por fim, em razão de todo o exposto, requer-se a anulação do auto de infração objeto desta Impugnação, tendo em consideração a superação do entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo 504/STJ pela tese firmada no julgamento do Tema 962/STF, que fixou com clareza a impossibilidade de tributação dos valores correspondentes à SELIC que incidem no ressarcimento de tributos indevidamente pagos, incluindo os depósitos judiciais.

É o relatório.

Acórdão da DRJ (n. 101-029.026 – 8ª Turma/DRJ01, e-fls. 419/441) julgou improcedente a impugnação apresentada e confirmou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2020. O Acórdão referido assim resumiu as razões da decisão, em ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

NULIDADE SUCITADA. PRESSUPOSTO FÁTICO-JURÍDICO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

O procedimento de investigação fiscal é realizado no interesse exclusivo do Fisco (investigação fiscal para colheita de provas de possível infração administrativo-tributária); tem caráter inquisitório. A autoridade fiscal imputa a infração, mediante auto de infração, quando possuir os elementos de provas necessários, encerrando o procedimento de investigação fiscal.

No processo administrativo tributário, não cabe discutir matéria de mérito em sede preliminar, quanto às infrações imputadas.

O juízo preliminar não se presta a apreciar matéria de mérito, pois as preliminares de nulidade são questões que dizem respeito a vícios relativos aos elementos formais e materiais do ato administrativo de lançamento fiscal, apurados, de plano, por exemplo, falta ou insuficiente descrição dos fatos, falta de pressuposto de fato, falta de motivo, falta de motivação, falta de qualificação fático-jurídica etc. No julgamento da impugnação, a Turma da DRJ deve votar separadamente a questão preliminar e de mérito. Se a preliminar for rejeitada, a Turma deve colher os votos quanto ao mérito.

Assim, o juízo preliminar restringe-se a aferir os requisitos formais e materiais do lançamento fiscal.

Os elementos de prova colhidos pela fiscalização da RFB, se são suficientes, ou não, para manter a infração imputada, requer análise de mérito da lide. As provas, caso sejam insuficientes, em tese, para comprovar a infração imputada, no máximo podem implicar, em tese, improcedência do auto de infração, mas não sua nulidade.

O auto de infração, quando lavrado por agente competente e em consonância com o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, cujos fatos imputados estão descritos, narrados, de forma completa, objetiva, clara, com respectivo enquadramento legal, demonstrativo da base de cálculo e do valor devido, permitindo o pleno entendimento da acusação fiscal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tem plausibilidade fático-jurídica a alegação de nulidade do lançamento, pois não configurado vício formal/material passível de nulidade, inexistindo, por conseguinte, prejuízo à defesa.

Ademais, não configurado vício algum de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se a preliminar suscitada de nulidade.

EXCLUSÃO INDEVIDA DOS JUROS TAXA SELIC - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VALOR EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. INFRAÇÃO MANTIDA.

Não houve reforma pelo STF do Tema 504-STJ. Apenas, o Tema 505 – STJ foi reformado pelo STF (Tema 962 da Repercussão Geral).

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.063.187/SC, realizado na sessão virtual de 24/09/2021, e nos termos do voto do Relator, e. Ministro Dias Tofolli, apreciando o Tema 962 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, restando superado o Tema 505/STJ.

Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face do RE 1.063.187/SC acolhidos pelo e. STF para esclarecer que desborda do Tema 962 definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais.

Ademais, no julgamento do ARE 1.405.416, realizado em 15/12/2022, e nos termos do voto da Relatora, e. Ministra Rosa Weber, apreciando o Tema 1.243 da Repercussão Geral, o c. STF firmou entendimento no sentido de que é matéria infraconstitucional a controvérsia acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à taxa SELIC concernente ao levantamento de depósitos judiciais.

O c. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema de forma definitiva, ao manter, em juízo de retratação, o entendimento estabelecido no REsp nº 1.138.965/SC (Tema 504), no qual se firmou o seguinte teor: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Por conseguinte, é direito do contribuinte excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros de mora com base na variação da taxa SELIC apenas na repetição do indébito tributário.

EXCLUSÃO INDEVIDA DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. INFRAÇÃO REFLEXA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. INFRAÇÕES OBJETO DA AUTORREGULARIZAÇÃO. MATÉRIAS NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS. PRECLUSÃO.

Não mais cabe revolver na órbita administração matéria não expressamente impugnada pela ocorrência da preclusão. Aplicação da inteligência do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Mantido o lançamento principal (IRPJ), segue a mesma sorte o lançamento decorrente (CSLL), inexistindo razão fático-jurídica para decidir diversamente

Cientificado da Decisão de Primeira instância em 15/07/2021 (e-fls. 3614), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2024 (e-fl. 466), em que repete as razões levadas à Primeira Instância.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de inconformidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 470/486) contra Acórdão n. 101-029.026 – 8ª Turma/DRJ01 (e-fls. 419/441) que julgou improcedente a impugnação apresentada e confirmou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2020, na matéria.

O serviço de fiscalização da RFB lavrou Auto de Infração do IRPJ e da CSLL (reflexo) para exigência do respectivo crédito tributário (e-fls. 251/353), quanto aos fatos geradores do ano-calendário 2020, contribuinte com opção pelo lucro real trimestral, ao imputar infração EXCLUSÃO INDEVIDA DE JUROS SELIC – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O sujeito passivo repete seus argumentos de Impugnação, defendendo apenas matéria de direito. Tratando da evolução jurisprudencial dos Temas 504/STJ e 962/STF, alegou que a única baliza normativa apoiadora da autuação fiscal foi a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 504/STJ, quanto à infração imputada não adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL dos juros SELIC auferidos - levantamento de depósito judicial; que, na visão da Recorrente, o STF superou e reformou o que vinha sendo decidido pelo STJ; que, ao decidir pela inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL acerca da SELIC correspondente a repetições de indébitos, o eg. STF também delimitou a natureza jurídica de tais valores como de natureza indenizatória e caráter contábil de recomposição/restituição de perda; que é evidente que a SELIC, apurada no momento

das restituições de depósitos judiciais de tributos, não pode restar enquadrada como acréscimos patrimoniais e não se afigura como numerário novo a ser incorporado no capital da empresa, mas sim, se trata de valor que está ali disposto para recomposição patrimonial dos contribuintes que foram exigidos a realizar o pagamento a maior de tributo.

A matéria está decidida pela fixação da Tese em recurso repetitivo n. 504/STJ, de maneira vinculante para este CARF na forma do disposto no art. 98, Parágrafo Único, II, “b” do Ricarf. Desta forma, incide tributação pelo IRPJ e CSLL (reflexo) sobre juros – Taxa SELIC – auferidos, decorrentes de Depósitos Judiciais levantados, pois possuem natureza remuneratória, conforme Tema 504-STJ. Diferente do que defende o Recorrente, não houve reforma pelo STF do Tema 504-STJ. Apenas, o Tema 505 – STJ foi reformado pelo STF, consoante Tema 962 da Repercussão Geral.

Tese repetitiva 504/STJ:

Os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (Tese repetitiva 504);

Em Recurso Voluntário a Recorrente repete os argumentos de Impugnação. Desta forma, reproduzo os fundamentos da Primeira Instância, por concordar plenamente com seus termos:

(...)

IMPUTAÇÃO DO FISCO. CONTEXTO

A contribuinte efetuou AUTOREGULARIZAÇÃO FISCAL NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI Nº 14.749/2023 E IN RFB Nº 2.184/2024 - PAF nº 13031.331863/2024-96. Ou seja, a contribuinte voluntariamente adicionou no lucro real e na base de cálculo da CSLL valores que havia excluído indevidamente a título de subvenção para investimentos, quanto aos anos-calendário 2020, 2021 e 2022. A fiscalização da RFB não entrou no mérito quanto à AUTOREGULARIZAÇÃO efetuada, pois essa matéria não é objeto dos presentes autos, mas sim daquele processo citado.

Não obstante, vale dizer, embora partindo da AUTOREGULARIZAÇÃO (tendo aproveitado as informações, dados declarados, valores pagos, pela contribuinte na indigitada Autorregularização dos anos-calendário 2020, 2021 e 2022), a fiscalização da RFB, relativo ao ano-calendário 2020, apurou diferença de IRPJ e reflexo (CSLL) ao imputar a infração EXCLUSÃO INDEVIDA DE JUROS SELIC quanto ao levantamento de DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O contexto da infração imputada EXCLUSÃO INDEVIDA DOS JUROS SELIC – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, infração objeto deste processo, está narrado, consignado, no Relatório de Fiscalização (e-fls. 354/369), in verbis:

(...)

8. INFRAÇÃO APURADA - EXCLUSÕES INDEVIDAS DO LUCRO LÍQUIDO A TÍTULO DE SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO Por tudo exposto, restou caracterizada irregularidade fiscal em relação ao IRPJ e à CSLL, contrariando o disposto nos artigos 258, 261 e 523 do RIR/18 e no artigo 30 da Lei nº. 12.973/2014, nos valores abaixo:

Ano-Calendário	Período de Apuração	Exclusão de "Subvenções para Investimento"
2020	1T	14.775.291,64
	2T	14.335.176,02

	3T	13.660.440,78
	4T	15.956.980,67
2021	1T	15.914.091,04
	2T	16.274.829,00
	3T	16.639.818,70
	4T	19.026.370,22
2022	1T	18.514.990,77
	3T	16.660.697,21
	4T	24.886.825,68

Foram aproveitados os valores constantes na Autorregularização relacionados no item 2 deste Relatório, estes foram alocados nos campos “Imposto devido após as Deduções” e “Detalhamento das Deduções” localizados no Auto de Infração.

Os débitos indicados no requerimento formalizado, por meio do processo digital nº 13031.331863/2024-96, com objetivo de adesão à Autorregularização incentivada, terão o deferimento analisado pela RFB para fins de aplicação das modalidades de liquidação de débitos, previstas no art. 14 da Lei nº 14.789/2023, disciplinada pela IN RFB nº 2.184/2024.

Decorrente desta infração apurou-se a infração relativa à compensação indevida de prejuízo, os demonstrativos de apuração estão no Auto de Infração.

9. INFRAÇÃO APURADA - EXCLUSÃO INDEVIDA – VARIAÇÃO MONETÁRIA DE JUROS DEPÓSITOS JUDICIAIS

No 4º trimestre/2020 a fiscalizada informou o valor de R\$ 21.180.176,57 na linha (-) Outras Exclusões dos registros M300-Demonstração do Lucro Real e M350-Demonstração da Base de Cálculo da CSLL da ECF.

Esse montante é composto dos valores de R\$ 19.829.494,72 relativo a juros sobre indêbitos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições e de R\$ 1.350.681,85 relativos à variação monetária de depósitos judiciais (anexo e-processo – extrato depósitos judiciais). Valor registrado na conta contábil “3.07.07.01.01.5320 - (-) CORR.MONET.S/TRIB.RECUP.JUDICIAL” em 31/12/2020 (anexo e-processo - razão contábil).

A pessoa jurídica possui decisão judicial favorável para não tributar os juros sobre repetição de indébito, em consonância com a decisão do STF no Tema 962.

Por outro lado, tal decisão não abrange os juros sobre depósitos judiciais, conforme delimitado na petição inicial e na sentença e acórdão dela decorrentes.

Para esses juros, aliás, há jurisprudência do STJ em sede de recursos repetitivos entendendo que esses valores são tributáveis:

TEMA 504/STJ: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Desta forma foi lançado de ofício o valor de R\$ 1.350.681,85 relativa à exclusão indevida verificada no 4º Trimestre de 2020.

(...)

Portanto, como demonstrado o crédito tributário lançado de ofício, objeto deste processo, refere-se apenas à infração imputada EXCLUSÃO INDEVIDA DE JUROS SELIC - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Cabe observar que, no crédito tributário lançado de ofício, objeto deste processo, não consta valor a título de multa de ofício. Houve lapso da fiscalização da RFB, nesse particular, pois, como a própria fiscalização consignou, a contribuinte não tem decisão judicial favorável para não tributação dos juros SELIC no levantamento de depósitos judiciais:

(...)

A pessoa jurídica possui decisão judicial favorável para não tributar os juros sobre repetição de indébito, em consonância com a decisão do STF no Tema 962.

Por outro lado, tal decisão não abrange os juros sobre depósitos judiciais, conforme delimitado na petição inicial e na sentença e acórdão dela decorrentes.

Para esses juros, aliás, há jurisprudência do STJ em sede de recursos repetitivos entendendo que esses valores são tributáveis:

TEMA 504/STJ: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Desta forma foi lançado de ofício o valor de R\$ 1.350.681,85 relativa à exclusão indevida verificada no 4º Trimestre de 2020.

(...)

Obs:

(i) Quanto às outras infrações constatadas, apuradas (alusão feita no Relatório de Fiscalização) – são infrações objeto da autorregularização – a fiscalização da RFB, sem entrar no mérito, apenas partiu da premissa de que o débito confessado de IRPJ e da CSLL na autorregularização corresponde ao valor pago na Autorregularização. A autorregularização será objeto de análise específica, oportunamente, quanto ao mérito, nos autos do Processo nº 13031.331863/2024-96.

RAZÕES DA DEFESA

Nas razões de defesa, o sujeito passivo pediu nulidade/improcedência da infração EXCLUSÃO INDEVIDA DOS JUROS SELIC – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, pois não haveria incidência de IRPJ e reflexo (CSLL); invocou, para tanto, a aplicação do Tema 962 do STF - não incidência de IRPJ e CSLL acerca dos juros SELIC na repetição de indébito tributário (caráter de indenização).

Vale dizer, o sujeito passivo pleiteou, nestes autos, a aplicação do mesmo tratamento dispensado aos juros SELIC – repetição de indébito tributário - para juros SELIC - levantamento de depósitos judiciais.

Identificados os principais pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PRESSUPOSTO FÁTICO-JURÍDICO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA O sujeito passivo suscitou preliminar de nulidade, argumentando que a fiscalização da RFB não teria levado em consideração a superação do Tema Repetitivo 504/STJ pela tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 962/STF da Repercussão Geral, que fixou com clareza a

impossibilidade de tributação dos valores correspondentes à taxa SELIC que incidem no ressarcimento de tributos indevidamente pagos (repetição de indébito).

Rechaço, de plano, a preliminar suscitada.

O sujeito passivo laborou em completo equívoco.

Não houve reforma pelo STF do Tema 504-STJ. Apenas, o Tema 505 – STJ foi reformado pelo Tema 962/STF da Repercussão Geral.

Essa questão de mérito será enfrentada, mais adiante, quando da análise do mérito da infração imputada EXCLUSÃO INDEVIDA DOS JUROS SELIC – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Dito isso, cabe frisar, no processo administrativo tributário não cabe discutir matéria de mérito em sede preliminar, quanto às infrações imputadas.

O juízo preliminar não se presta a apreciar matéria de mérito, pois as preliminares de nulidade são questões que dizem respeito a vícios quanto aos elementos formais e materiais do ato administrativo de lançamento fiscal, apurados, de plano, por exemplo, falta ou insuficiente descrição dos fatos, falta de pressuposto de fato, falta de motivo, falta de motivação, falta de qualificação fático-jurídica etc. No julgamento da impugnação, a Turma da DRJ deve votar separadamente a questão preliminar e de mérito.

Se a preliminar for rejeitada, a Turma deve colher os votos quanto ao mérito.

Assim, o juízo preliminar restringe-se a aferir o cumprimento ou existência dos requisitos formais e materiais do lançamento fiscal.

Os elementos de prova colhidos pela fiscalização da RFB, se são suficientes, ou não, para manter a infração imputada, requer análise de mérito da lide. As provas, caso sejam insuficientes, em tese, para comprovar a infração imputada, no máximo podem implicar, em tese, improcedência do auto de infração, mas não sua nulidade. Diversamente do alegado pelo sujeito passivo, os autos de infração do IRPJ e da CSLL (reflexo), complementados pelo Relatório de Fiscalização, foram produzidos livres do indigitado vício ou mácula de nulidade.

No caso, o auto de infração foi lavrado por agente competente e em consonância com o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, cujos fatos imputados estão descritos, narrados, de forma completa, objetiva, clara, com respectivo enquadramento legal, demonstrativo da base de cálculo e do valor devido, permitindo o pleno entendimento da acusação fiscal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tem plausibilidade fático-jurídica a alegação de nulidade do lançamento, pois não configurado vício formal/material passível de nulidade, inexistindo, por conseguinte, prejuízo à defesa.

Ademais, não configurado vício algum de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada de nulidade.

EXCLUSÃO INDEVIDA DOS JUROS SELIC - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INFRAÇÃO MANTIDA A fiscalização da RFB consignou a infração Exclusão Indevida de Juros SELIC decorrentes de Depósitos Judiciais levantados, conforme Relatório de Fiscalização (e-fls. 354/369), parte integrante do Auto de Infração:

(...)

9. INFRAÇÃO APURADA - EXCLUSÃO INDEVIDA – VARIAÇÃO MONETÁRIA DE JUROS DEPÓSITOS JUDICIAIS No 4º trimestre/2020 a fiscalizada informou o valor de R\$ 21.180.176,57 na linha (-) Outras Exclusões dos

registros M300-Demonstração do Lucro Real e M350-Demonstração da Base de Cálculo da CSLL da ECF.

Esse montante é composto dos valores de R\$ 19.829.494,72 relativo a juros sobre indébitos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições e de R\$ 1.350.681,85 relativos à variação monetária de depósitos judiciais (anexo e-processo – extrato depósitos judiciais). Valor registrado na conta contábil “3.07.07.01.01.5320 - (-) CORR.MONET.S/TRIB.RECUP.JUDICIAL” em 31/12/2020 (anexo e-processo - razão contábil).

A pessoa jurídica possui decisão judicial favorável para não tributar os juros sobre repetição de indébito, em consonância com a decisão do STF no Tema 962.

Por outro lado, tal decisão não abrange os juros sobre depósitos judiciais, conforme delimitado na petição inicial e na sentença e acórdão dela decorrentes. Para esses juros, aliás, há jurisprudência do STJ em sede de recursos repetitivos entendendo que esses valores são tributáveis:

TEMA 504/STJ: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Desta forma foi lançado de ofício o valor de R\$ 1.350.681,85 relativa à exclusão indevida verificada no 4º Trimestre de 2020.

(...)

Pois bem, sem delongas, diversamente do alegado pelo sujeito passivo, acerca dos juros – Taxa SELIC – auferidos, decorrentes de Depósitos Judiciais levantados incide tributação pelo IRPJ e CSLL (reflexo), pois possuem natureza remuneratória, conforme Tema 504-STJ.

Não houve reforma pelo STF do Tema 504-STJ. Apenas, o Tema 505 – STJ foi reformado pelo STF, consoante Tema 962 da Repercussão Geral.

- Tese repetitiva 504/STJ:

Os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (Tese repetitiva 504);

-Tese repetitiva 505/STJ:

Quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (Tese repetitiva 505).

O sujeito passivo, inadvertidamente, confundiu os Temas 504 e 505, ambos do STJ.

Primeiro, colaciono a seguir a Ementa do Acórdão do TRF-3, 6ª Turma, Relator Mairan Maia, que exprimiou, resumiu, de forma precisa, as principais questões decididas pelo STF no Tema 962 da Repercussão Geral, inclusive, a competência para definição da natureza jurídica dos juros taxa SELIC, matéria de índole infraconstitucional, quanto ao levantamento de depósitos judiciais, prevalecendo, assim, nessa matéria, o decidido pelo STJ (Tema 504):

Ementa

EMENTA - AGRAVO INTERNO – TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NA RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – TEMA 962 DA REPERCUSSÃO GERAL – DEPÓSITOS JUDICIAIS – NÃO APLICÁVEL – PREJUÍZOS FISCAIS – NÃO ABRANGIDOS – NATUREZA DISTINTA DA COMPENSAÇÃO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.063.187/SC, realizado na sessão virtual de 24/09/2021, e nos termos do voto do Relator, e. Ministro Dias Tofolli, apreciando o Tema 962 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

2.Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face do RE 1.063.187/SC acolhidos pelo e. STF para esclarecer que desborda do Tema 962 definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais.

3. Ademais, no julgamento do ARE 1.405.416, realizado em 15/12/2022, e nos termos do voto da Relatora, e. Ministra Rosa Weber, apreciando o Tema 1.243 da Repercussão Geral, o c. STF firmou entendimento no sentido de que é matéria infraconstitucional a controvérsia acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à taxa SELIC concernente ao levantamento de depósitos judiciais.

4. O c. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema de forma definitiva, ao manter, em juízo de retratação, o entendimento estabelecido no REsp nº 1.138.965/SC (Tema 504), no qual se firmou o seguinte teor: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. (...).

6. Por conseguinte, é direito da impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros de mora com base na variação da taxa SELIC apenas na repetição do indébito tributário.

7. Agravo interno não provido. (Tribunal Regional Federal TRF-3 – Apelação/Remessa Necessária (1728): ApelRemNec xxxxx-71.2021.4.03.6100 SP.

6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). (Extraído do site: Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: ApelRemNec XXXXX-71.2021.4.03.6100 SP | Jurisprudência (jusbrasil.com.br))

Como demonstrado, diversamente do alegado pelo sujeito passivo, o STF consignou que a natureza jurídica dos juros SELIC no levantamento de depósitos judiciais é matéria de índole infraconstitucional, cuja competência é do STJ, o qual já há muito tempo decidiu que a natureza jurídica dos juros SELIC na devolução de depósitos judiciais tem natureza remuneratória, conforme Tema 504:

TEMA 504/STJ: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Por fim, cabe esclarecer que, apenas, o Tema 505 – STJ foi reformado pelo STF (Tema 962 da Repercussão Geral), conforme muito bem sintetizado na Ementa do Acórdão TRF-3ª Região, 3ª Turma ApelRemNec – APELAÇÃO /REMESSA NECESSÁRIA – XXXXX - 81.2021.4.03.6100, Relator Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA

MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 30/11/2022, intimação via sistema DATA 04/12/2022):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) RECEBIDOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS (VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL). SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO VEICULADO PELO STJ NO TEMA 505 DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA COMPREENSÃO MANIFESTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 962 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. DEVOUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RE Nº 1.063.187 (TEMA 962). ESCLARECIMENTOS QUE DELIMITARAM O JULGADO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO VEICULADO PELO STJ NO TEMA 504 DOS RECURSOS REPETITIVOS. PARÂMETROS DA COMPREENSÃO.

1. Discute-se nestes autos a pertinência da inclusão, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios (ambos compreendidos na taxa SELIC) em duas situações: por ocasião da repetição de indébitos tributários e quando da devolução dos depósitos judiciais.

2. O entendimento sobre o tema encontrava-se pacificado em sentido contrário à pretensão dos contribuintes e pode ser resumido nos seguintes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça:

- Os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (Tese repetitiva 504);

- Quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (Tese repetitiva 505).

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à Incidência do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição de indébito (Tema 962 - RE 1.063.187). E, por ocasião do julgamento de mérito desse precedente paradigmático, firmou compreensão diversa com relação à repetição de indébitos.

4. No entender dos Ministros da Suprema Corte, os valores recebidos relativos à taxa SELIC, quando recebidos por ocasião da repetição de indébitos tributários, possuem o precípuo objetivo de recompor perdas patrimoniais, de modo a se caracterizarem como danos emergentes, o que afasta a possibilidade de integrarem as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista a ausência de acréscimo patrimonial.

5. Referido julgamento ocorreu na data de 27/09/2021 e deu origem à seguinte Tese: É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de indébito tributário.

6. Com a pacificação da matéria, sob a ótica constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 962 da Repercussão Geral), resta superado o entendimento manifestado pelo STJ no Tema 505 dos recursos repetitivos.

7. Restou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.063.187, que o entendimento na Tese 962 da repercussão geral não abrange os valores recebidos a título de SELIC na devolução de depósitos judiciais.

8. Manutenção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 504 dos recursos repetitivos, no sentido de que “Os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

9. O contribuinte faz jus à exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apenas dos valores relativos à correção monetária e dos juros de mora (taxa SELIC) recebidos por ocasião da repetição de indébitos tributários (pela via administrativa ou judicial).

(...)

13. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida em maior extensão (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA XXXXX-81.2021.4.03.6100, Relator Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA). (Extraído: Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: ApelRemNec XXXXX-81.2021.4.03.6100 SP | Jurisprudência (jusbrasil.com.br))

Portanto, deve ser mantida a infração EXCLUSÃO INDEVIDA DE JUROS SELIC – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

EXCLUSÃO INDEVIDA DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. INFRAÇÃO REFLEXA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. INFRAÇÕES OBJETO DA AUTORREGULARIZAÇÃO. MATÉRIAS NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADAS. PRECLUSÃO.

Não mais cabe revolver na órbita administração matéria não expressamente impugnada pela ocorrência da preclusão. Aplicação da inteligência do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL Mantido o lançamento principal (IRPJ), segue a mesma sorte o lançamento decorrente (CSLL), inexistindo razão fático-jurídica para decidir diversamente.

CONCLUSÃO Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento à impugnação.

É como voto.

Assinado digitalmente Nelso Kichel

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa